



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720239/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.010 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente RAIMUNDO NONATO LOPES E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 28) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-64.342 (p. 19), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Imperatriz/MA, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 4.239,42 para R\$ 3.651,76.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas: Leonardo Mendes de Lima - R\$ 4.000,00, por falta de comprovação e Caixa Econômica Federal - R\$ 343,11, referente à despesa com não dependente. Valor glosado: R\$ 4.343,11.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/02/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 14).

Em 25/02/2013, no pedido de impugnação (fl. 02), o contribuinte questiona a glosa da despesa médica no valor de R\$ 4.000,00, apresentando recibo comprovando o pagamento do profissional

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 03-64.342 (p. 19), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL)

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 28, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação do IRPF:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 4.343,11, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome./Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	467.794.421-00	LEONARDO MENDES DE LIMA	010	4.000,00	0,00	0,00
02	00.360.306/0001-04	CATXA ECONOMICA FEDERAL	026	1.064,58	0,00	721,47

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento” (p. 6), a Fiscalização destacou que:

Glosa- das despesas com planos de saúde em nome de Williana Romeu Lopes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Glosa das despesas com o profissional de saúde Leonardo Mendes de Lima, por falta de comprovação.

Registre-se desde já que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não se insurgiu contra a glosa de despesa médica com planos de saúde de Williana Romeu Lopes.

Tem-se, assim, que a discussão se restringe apenas à glosa das despesas médicas com o profissional de saúde Leonardo Mendes de Lima.

Em relação à referida despesa, a Fiscalização fundamentou a glosa da mesma “por falta de comprovação”.

O Contribuinte, em sede de impugnação (p. 2), informou *que foi apresentado o comprovante e recusado pela Receita Federal*. Junto com a referida defesa, o Autuado apresentou *cópia do recibo comprovando o pagamento do profissional o Sr. Dr. LEONARDO MENDES DE LIMA* (p. 4).

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

O contribuinte se insurge contra a glosa da despesa médica no valor de R\$ 4.000,00.

Para tanto, junta aos autos, recibo emitido por Leonardo Mendes de Lima, no valor de R\$ 4.000,00 (fl. 04).

Porém, **não foi informado o beneficiário da prestação de serviço**. Esta informação torna-se necessária, uma vez que houve glosa de despesa médica com não dependente.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesa médica.

(grifei e destaquei)

Conforme se infere do excerto acima reproduzido, o órgão julgador de primeira instância manteve a glosa da despesa médica em análise por ausência de indicação do beneficiário da prestação de serviço.

Pois bem!

A Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação COSIT, de 30/08/2013, dispõe que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

(destaquei e grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a dedução da despesa médica glosada pela fiscalização referente ao profissional Leonardo Mendes de Lima, no montante de R\$ 4.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior